

Pedido de informações à Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Parecer nº 13/02 - CRTS.

Ementa: Pedido de informações. Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. **1. Requisitos. 1.1. Legitimidade. 1.1.1.** O pedido de informação de que trata o inciso XXXIII somente pode ser manejado pelo CIDADÃO, devendo, tal condição, ser devidamente comprovada no requerimento. **1.1.2.** Em se tratando de informação a ser prestada por órgão municipal, exige-se, ainda, que o requerente seja um munícipe. **1.1.3.** Não se admite pedido de informação de interesse pessoal que não seja relativa à pessoa do próprio interessado. **1.2. Fundamentação. Inadmissibilidade de pedido genérico.** O interessado deverá identificar os fins e razões do pedido, a fim de que se possa afastar os pedidos abusivos. **1.3. Informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Impossibilidade do seu fornecimento** **1.4. Direito à intimidade.** Art. 5º, X, da Constituição Federal. Quando as informações solicitadas envolverem terceiros, podendo comprometer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas essas informações não poderão ser prestadas pela administração. **1.5. Princípio da publicidade.** Art. 37, da Carta Federal. Quando a informação solicitada tiver sido ou venha a ser oficialmente publicada a administração poderá informar ao requerente os dados referentes à publicação. **2. A situação dos autos.** O requerimento formulado não reúne as condições necessárias para o seu atendimento. **2.1. Ilegitimidade do solicitante. 2.2. Insubsistência do pedido. 2.3. Violação à intimidade. 3. Parecer pelo indeferimento.**

Exma. Sra. Procuradora-Geral:

Solicitada por V. Exa. a me manifestar sobre a consulta formulada pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal acerca do pedido de informações que deu origem a este processado, passo a opinar com as considerações que se seguem.

II

Cuida-se de requerimento de informações proposto, com fulcro no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, por particular domiciliado fora do Município do Rio de Janeiro, com o fim específico de obter subsídios para *“estudos nas Academias de Formação de Oficiais das Forças Armadas e Escolas de Oficiais das Polícias Cíveis e Militares”*, bem como para a *“proposta de tese de mestrado do requerente na UNIUAP.”* (fl. 02 do anexo processo nº CMRJ 4641/02).

Para tanto, requer sejam informados por esta Casa:

1. *“O nome dos vereadores e seus respectivos vencimentos, correspondentes ao mês de junho/2002, incluindo os jetons por sessões extraordinárias.*
2. *Os nomes dos funcionários estatutários, suas respectivas funções, grau de escolaridade, horário de trabalho, local de trabalho e valor dos vencimentos brutos, incluindo gratificações especiais e horas extras, durante o mês de junho/2002.*
3. *Os nomes dos servidores nomeados em cargos de provimento em comissão, suas respectivas funções, grau de escolaridade, horário de trabalho, local de trabalho e valor dos respectivos vencimentos brutos, incluindo gratificações especiais e horas extras, durante o mês de junho/2002.*
4. *Se há relação de parentesco, de acordo com o que prescreve o Código Civil Brasileiro, entre esses servidores e funcionários com os atuais vereadores.”* (fl. 02).
5. *“A relação de funcionários (empregados) e seus salários do mês de junho das prestadoras de serviços de mão-de-obra como a empresa QUÂNTICA LTDA. OU S.A e RUTOLO LTDA.”* (fl. 02 do anexo processo nº CMRJ 4641/02).

É esse o objeto da consulta formulada.

III

O art. 5º da Constituição Federal assegura aos cidadãos o “*direito de receber de todos os órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*” (inciso XXXIII).

Instrumento indireto de participação popular, o acesso a essas informações tem por fim “*a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública*” (art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.265/96), permitindo ao administrado um efetivo controle sobre a atuação estatal.

A genérica enunciação do instituto não lhe confere, contudo, caráter absoluto. O exercício do direito à obtenção de informações junto ao Poder Público está sujeito a uma série de limitações de ordem lógica e prática, atinentes ao requerente e às próprias informações solicitadas. Vejamos.

Inserido que está no âmbito dos direitos da cidadania, o pedido de informação de que trata o inciso XXXIII somente pode ser manejado pelo CIDADÃO, devendo, tal condição, ser devidamente comprovada no requerimento.

Para tanto, o pedido deverá ser instruído com cópia do título de eleitor do interessado e documento de identificação válido (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento).

Em se tratando de informação a ser prestada por órgão municipal, como é a hipótese destes autos, exige-se, ainda, que o requerente seja um munícipe. SOMENTE SE PODE ADMITIR COMO INTERESSE LEGÍTIMO A DEFLAGRAR ESSE TIPO DE PROCESSO O DO CIDADÃO NASCIDO OU DOMICILIADO NO MUNICÍPIO.

Ainda no âmbito da legitimidade, é de se dizer que as informações solicitadas, se não forem de interesse coletivo ou geral, devem ser de interesse pessoal do requerente. Vale dizer, NÃO SE ADMITE PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO SEJA RELATIVA À PESSOA DO INTERESSADO.

Quanto ao pedido de informação em si, tem se manifestado a

jurisprudência no sentido de que ele deve ser suficientemente fundamentado. O interessado deverá identificar os fins e razões do pedido, a fim de que se possa afastar os pedidos abusivos.

Desse modo, pode-se impedir que, pelo uso desregrado desse direito, sejam solicitados documentos sem interesse ou sem outro objetivo que não o emperramento da máquina administrativa.

Outra limitação imposta pelo próprio dispositivo constitucional é a relativa às informações *“cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*, que não devem ser prestadas.

Também se impõe como legítima restrição à obtenção de informações junto ao Poder Público o direito à intimidade, consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, que deverá prevalecer sobre o direito à informação, à exceção das situações em que haja determinação judicial.

Nos casos, portanto, em que as informações solicitadas envolvam terceiros, podendo comprometer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, essas informações não poderão ser prestadas pela administração.

Considere-se, ainda, que a administração pública deve, em nome do princípio da publicidade, constante do art. 37, da Carta Federal, tornar públicos os seus atos. Assim, quando a informação solicitada tiver sido ou venha a ser oficialmente publicada a administração poderá informar ao requerente os dados referentes à publicação.

Respeitadas todas essas condições, é direito do cidadão obter as informações requeridas e dever do Poder Público prestá-las.

IV

Examinando-se o requerimento de fl. 02 sob o prisma de tais considerações, percebe-se, desde logo, que ele não reúne as condições necessárias para o seu atendimento. Vejamos.

Como se tem dos autos, o interessado é domiciliado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, não sendo, portanto, um cidadão do Município do Rio de Janeiro.

O documento por ele apresentado, que não contém indicação da sua nacionalidade, filiação, data de nascimento ou naturalidade, nem

mesmo o qualifica como nacional ou cidadão.

Falta, ainda, às informações solicitadas, o indispensável interesse. Conforme se observou, a informação de interesse pessoal é a relativa ao próprio requerente e somente ela pode ser por ele buscada.

É certo que a norma constitucional também autoriza o requerimento de informações de interesse coletivo ou geral, mas esses interesses devem ser compreendidos em sua dimensão teleológica.

A finalidade do direito à informação, nos termos do art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.265/96, é permitir “*a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública*”

As informações de interesse pessoal estão vinculadas ao primeiro desses aspectos (instrução de defesa) e as de caráter coletivo ou geral, ao segundo (denúncia de irregularidades).

Ora, o que se pleiteia na hipótese são informações de indispensável interesse pessoal (estudos e proposta de tese de mestrado), que, contudo, não dizem respeito ao requerente, mas a terceiros.

Carece, portanto, o autor do requerimento da necessária legitimidade para o pedido formulado.

Quanto ao conteúdo do pedido, também ele deixa de observar as limites constitucionais.

Embora suficientemente fundamentado (fl. 02, do anexo processo nº CMRJ 4376/02), o pedido não se sustenta em seu mérito.

O direito à informação é instrumento de controle popular, e, não, de prestação de serviços a particulares. Não se pode admitir que a administração empregue recursos e esforços para se substituir ao particular na realização de extensa pesquisa para fins acadêmicos.

Diversamente do que se pode supor, a maior parte das informações solicitadas, conquanto públicas, não se encontram sistematizadas. Essa tarefa demandaria dos órgãos administrativos o mesmo esforço e empenho que exigiria do próprio interessado.

O requerimento encontra, ainda, obstáculo no direito à intimidade. A remuneração dos vereadores e servidores municipais é definida e

alterada por ato normativo, publicado em diário oficial e acessível, mediante pesquisa, pelo interessado, mas os ganhos dos empregados das prestadoras de serviço e as relações de parentesco dentro dos órgãos públicos são informações que não têm interesse público, estando resguardadas pelo direito à intimidade.

Quanto às demais informações solicitadas, como se disse, são dados que constam dos estatutos e leis municipais, podendo ser obtidas pelo requerente mediante pesquisa pessoal nos diários municipais.

Assim, considerando-se que o requerimento formulado não reúne as condições de exercício do direito à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), opino pelo indeferimento do solicitado.

É o parecer que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002.

CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 13/02-CRTS, *retro*. Encaminhe-se à consideração do Exmº. Sr. Primeiro Secretário.

Em 27 de novembro de 2002

Jania Maria de Souza
Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro